



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001975/2010-63
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-001.726 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO.
Recorrente EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA
Interessado DRJ SÃO PAULO I - SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

Cancela-se o auto de infração cujos valores foram inscritos na Dívida Ativa da União, em face da duplicidade da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração relativo à Cofins, decorrente da falta de recolhimento.

A 6ª Turma da DRJ julgou o lançamento improcedente por constatar a duplicidade de exigência, já que os montantes do auto de infração tinham sido antes inscritos na Dívida Ativa da União.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 3/2008, da decisão coube remessa de ofício a esta segunda instância porque o montante exonerado (tributo mais multa) ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento, porque sem reparos a decisão de primeira instância.

Como se vê pelo simples cotejo entre o Demonstrativo de Apuração do auto de infração (fls. 148/149, na numeração eletrônica) e o extrato do processo nº 12157.000352/2009-15, onde constam os valores inscritos antes na Dívida Ativa nos períodos autuados (fls. 198/199), os valores da Contribuição (principal) são idênticos e relativos aos mesmos fatos geradores. Daí ser certa a duplicidade.

Constatada a duplicidade na exigência, cancela-se o auto de infração, mais recente.

Pelo exposto, nego provimento à remessa de ofício.

Emanuel Carlos Dantas de Assis